

Portaria nº 075/2017/MP/12ªPJMB.

Interessados: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT MARABÁ E CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA.

Assunto: Acompanhar a notícia veiculada formalmente em processo judicial e diligenciar por providências para a resolução do conflito fundiário de incidência de terra pública na área da Fazenda Garrafão, localizada na zona rural do Município de Rondon do Pará/PA.

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça

Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Marabá

Protocolo: 278658

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 299/2010 – SIMP 000465-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE LAR FELIZ
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE LAR FELIZ**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.859.333/0001-57, situada na Av. José Bonifácio, Pass. Santa Rosa, 130, CEP: 66075-570 foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 05 a 60 foi juntado documentos referentes à prestação de contas.

Após análise do Apoio Contábil, foi constatado que faltavam documentos, que foram requeridos por meio do Ofício Requisitório nº68/2013 (fls 63/64), que até a presente a data não foi respondido.

Expirado o prazo estabelecido no Ofício Requisitório n. 68/2013 -MP/PJTFEIS, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu a diligência nº 23/2013-MP/ACPJ, manifestou-se, às fls. 65/70, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 48/2016-MP/ACPJ:

A referida entidade em 29.09.2010 encaminhou ao Ministério Público parte dos documentos requisitados do Ano-Calendarário 2009, deixando de apresentar: Balancete de Verificação, Extrato Bancário (equivalente ao mês de encerramento do exercício), Relatório de atividades, CD SICAP (em Branco), Ata de constituição da entidade, Alvará de Licença, protocolado em

30.09.2010 a **documentação parcial** recebida pelo Ministério Público, fl. 05 dos autos.

Diante do exposto, nossa opinião quanto a prestação de contas da **Associação Beneficente Lar Feliz** do ano – calendário de 2009, **NÃO** encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, devido à relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 6, 7,8,9 e Por isso, sugerimos a **DESAPROVAÇÃO** de suas contas no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção,

assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o *Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966*, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. *Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. *A sociedade civil será dissolvida se:*

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. **“Verif cada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (*legitimatío ad causan*) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

DESAPROVAR devido a apresentação incompleta de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2009** da

entidade **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE LAR FELIZ;**

PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Desaprovação e esta decisão administrativa;

Requisitar ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre a Prestação de Contas referente ao Convênio 260/2008 da Associação Beneficente Lar Feliz com a Ação Integrada Palácio do Governo – ASIPAG;

REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

CIENTIFICAR o presentante legal da entidade para no prazo de 15 dias apresentar a documentação solicitada no Parecer Contábil, sob pena deste Ministério Público ingressar com ação judicial de obrigação de fazer;

DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57[2], do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

Belém (PA), 10 de agosto de 2016.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo: 278891

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

A Promotora de Justiça de São Caetano de Odivelas/PA, com fundamento no art. 54, inciso VI e § 3 da Lei Complementar nº 057/2006 e no art. 4º, inciso VI da Resolução n. 23 – CNMP, de 17.09.2007, torna pública a **CONVERSÃO DE NOTICIA DE FATO CADASTRADA** sob o **SIMP nº 000007-041/2018** em **Inquérito Civil, Portaria n. ICP/001/2018-MP/PJSC**, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de São Caetano de Odivelas, situada à Avenida São Benedito s/n, Bairro Centro, Município de São Caetano de Odivelas/PA.

Investigante: Promotoria de Justiça de São Caetano de Odivelas
Assunto: Não observância das formalidades legais e regimentais para eleição da mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas o que impossibilitou o exercício do direito de voto por todos os membros do aludido conselho.

Drª Marilucia Santos Sales – Promotora de Justiça Titular
Protocolo: 278972

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ**

TERMO ADITIVO A CONTRATO

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 02/2014**

PARTES: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com sede na Trav. Magno de Araújo, nº 424 – Telégrafo, CNPJ nº: 05.018.916/0001-92 e a empresa AMAZON CARD’S SS LTDA., estabelecida na Rod. Artur Bernardes, nº 605, Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66.115-000, CNPJ nº: 63.887.699/0001-73.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 08/02/2018

VIGÊNCIA: 20/02/2018 a 19/12/2019

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Procuradora Geral Maria Regina Franco Cunha

Protocolo: 278634